DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4468/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7819/2013
PROTOCOLO	: 1415694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA FINANCEIRA E CONTABILIADE
CONTRATADA	: EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR	: 204.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA – ÁREAS FINANCEIRA E CONTÁBIL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2013 (fls. 179/187).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área financeira e contábil, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 179).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2013, já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-051/2016 (fls. 218/219).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18103/2016 (fls. 393/396).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMR-18475/2016 (fls. 397/398), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área financeira e contábil, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 179).

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2013, já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-051/2016 (fls. 218/219)

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange aos demais atos de gestão a execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 395):

Valor Contratado	R$ 204.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 30.000,00
Valor Final Contratado	R$ 174.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 174.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 174.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 174.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 396), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (CNPJ 03.501.541/0001-91), como contratante, e a empresa EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA. (CNPJ 03.995.026/0001-05), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº

160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 398), *in verbis:*

> Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA – 18103/2016** (fls. 393-396), para opinar:
>
> 1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) do **Contrato Administrativo nº 19/2013** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda.** nos termos do 120, III, da Resolu- ção Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2013, já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-051/2016 (fls. 218/219) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2013 (fls. 179/187), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda, CNPJ nº 03.995.026/0001-25, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Rossi, CPF nº 187.087.906-63, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos ternos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator